# ATUALIZAÇÕES – AGOSTO 2023 – VM TRABALHISTA – LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA – 36ªED

| OBRAS   | LOCALIZAÇÃO                          | INST.                           | OBS. |
|---------|--------------------------------------|---------------------------------|------|
| VM TRAB | Lei nº 10.406/2002<br>(CÓDIGO CIVIL) | Alterar<br>redação/inserir nota |      |

## Art. 1.815...

•••

**Art. 1.815-A.** Em qualquer dos casos de indignidade previstos no art. 1.814, o trânsito em julgado da sentença penal condenatória acarretará a imediata exclusão do herdeiro ou legatário indigno, independentemente da sentença prevista no *caput* do art. 1.815 deste Código.

► Art. 1.815-A acrescido pela Lei nº 14.661, de 23-8-2023.

| OBRAS   | LOCALIZAÇÃO             | INST.                | OBS. |
|---------|-------------------------|----------------------|------|
| VM TRAB | Declei nº               | Alterar              |      |
|         | 5.452/1943 <b>(CLT)</b> | redação/inserir nota |      |
|         |                         |                      |      |

## Art. 442...

▶...

▶...

§ 1º...

▶ Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 14.647, de 4-8-2023.

► EXCLUIR NOTA PARA LEI 12.690

▶...

▶...

§ 2º Não existe vínculo empregatício entre entidades religiosas de qualquer denominação ou natureza ou instituições de ensino vocacional e ministros de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, ou quaisquer outros que a eles se equiparem, ainda que se dediquem parcial ou integralmente a atividades ligadas à administração da entidade ou instituição a que estejam vinculados ou estejam em formação ou treinamento.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica em caso de desvirtuamento da finalidade religiosa e voluntária.

▶ §§ 2º e 3º acrescidos pela Lei nº 14.647, de 4-8-2023.

•••

## Art. 815...

▶...

§ 1º...

▶ Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 14.657, de 23-8-2023.

▶...

§ 2º Se, até 30 (trinta) minutos após a hora marcada, a audiência, injustificadamente, não houver sido iniciada, as partes e os advogados poderão retirar-se, consignando seus nomes, devendo o ocorrido constar do livro de registro das audiências.

- § 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, a audiência deverá ser remarcada pelo juiz ou presidente para a data mais próxima possível, vedada a aplicação de qualquer penalidade às partes.
- ▶ §§ 2º e 3º acrescidos pela Lei nº 14.657, de 23-8-2023.

| OBRAS   | LOCALIZAÇÃO       | INST.                | OBS.             |
|---------|-------------------|----------------------|------------------|
| VM TRAB | Lei nº 6.321/1976 | Alterar              | ENCERRAMENTO     |
|         |                   | redação/inserir nota | DO PRAZO DE      |
|         |                   |                      | VIGÊNCIA DA      |
|         |                   |                      | MP 1.173, QUE    |
|         |                   |                      | ALTEROU A        |
|         |                   |                      | REDAÇÃO DOS      |
|         |                   |                      | INCISOS I E II – |
|         |                   |                      | VOLTAR           |
|         |                   |                      | REDAÇÃO E        |
|         |                   |                      | NOTAS            |
|         |                   |                      | ORIGINAIS        |
|         |                   |                      |                  |
|         |                   |                      | EXCLUIR NOTAS    |
|         |                   |                      | PARA MP 1173     |
|         |                   |                      |                  |

#### Art. 1º-A...

I – a operacionalização por meio de arranjo de pagamento fechado ou aberto, devendo as empresas organizadas na forma de arranjo de pagamento fechado permitir a interoperabilidade entre si e com arranjos abertos, indistintamente, com o objetivo de compartilhar a rede credenciada de estabelecimentos comerciais, a partir de 1º de maio de 2023;

II – a portabilidade gratuita do serviço, mediante solicitação expressa do trabalhador, além de outras normas fixadas em decreto do Poder Executivo, a partir de 1º de maio de 2023; III – VETADO. Lei nº 14.442, de 2-9-2022.

► Art. 1º-A acrescido pela Lei nº 14.442, de 2-9-2022.

| OBRAS   | LOCALIZAÇÃO        | INST.                | OBS. |
|---------|--------------------|----------------------|------|
| VM TRAB | Lei nº 10.637/2002 | Alterar              |      |
|         |                    | redação/inserir nota |      |
|         |                    |                      |      |
|         |                    |                      |      |

## Art. 1º...

•••

§ 3º...

IX -...

► Incisos VIII e IX com a redação dada pela Lei nº 12.973, de 13-5-2014.

X − *Revogado*. MP nº 1.185, de 30-8-2023, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei;

XI –...

► Inciso XI com a redação dada pela Lei nº 12.973, de 13-5-2014.

• • •

| OBRAS            | LOCALIZAÇÃO        | INST.                        | OBS. |
|------------------|--------------------|------------------------------|------|
| VM TRAB, CLT COM | Dec. nº 7.943/2013 | Alterar redação/inserir nota |      |

## Art. 5º...

...

**Art. 5º-A.** Fica instituída a Comissão Nacional dos Trabalhadores Rurais Empregados com a finalidade de gerir a PNATRE.

§ 1º A Comissão é composta por:

I – três representantes do Ministério do Trabalho e Emprego;

II – um representante dos seguintes órgãos:

- a) Ministério da Agricultura e Pecuária;
- b) Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar;
- c) Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;
- d) Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania;
- e) Ministério da Educação;
- f) Ministério da Fazenda;
- g) Ministério da Igualdade Racial;
- h) Ministério das Mulheres;
- i) Ministério da Previdência Social;
- j) Ministério da Saúde; e
- k) Secretaria-Geral da Presidência da República; e
- III sete representantes da sociedade civil.
- § 2º A Comissão será coordenada por um dos representantes do Ministério do Trabalho e Emprego, de que trata o inciso I do § 1º.
- § 3º Cada membro da Comissão terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.
- § 4º Os membros da Comissão de que tratam os incisos I e II do § 1º e os respectivos suplentes serão indicados pelos Secretários-Executivos dos órgãos que representam e designados em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego.
- § 5º Os membros da Comissão de que trata o inciso III do § 1º e os respectivos suplentes serão indicados pelas seguintes organizações:
- I dois pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Assalariados e Assalariadas Rurais CONTAR;
- II um pela Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil CONAETI;
- III um pela Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo CONATRAE;
- IV um pela Comissão Intersetorial de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora CISTT do Conselho Nacional de Saúde CNS;
- V um pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável CONDRAF; e
- VI um pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil CNA.
- § 6º Os membros de que tratam os incisos II a V do § 5º serão escolhidos entre os membros da sociedade civil que integram as respectivas organizações.
- § 7º Os membros da Comissão de que trata o inciso III do § 1º e os respectivos suplentes serão designados em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego.
- § 8º O mandato dos membros da Comissão de que trata o inciso III do § 1º e dos respectivos suplentes terá duração de quatro anos.

- § 9º O Coordenador da Comissão poderá convidar especialistas e representantes de órgãos e entidades, públicos ou privados, que exerçam atividades relacionadas ao tema, para participar de suas reuniões, sem direito a voto.
- § 10. A participação na Comissão será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.
- § 11. Conforme o disposto em seu regimento interno, a composição da Comissão garantirá, entre os representantes do Governo federal e da sociedade civil:
- I a paridade de gênero, quando não houver maioria de representantes mulheres; e
- II o percentual mínimo de vinte por cento de representantes autodeclarados pretos e pardos.

## Art. 5º-B. À Comissão compete:

I – articular e promover o diálogo entre entidades e órgãos públicos e sociedade civil para a implementação das ações da PNATRE;

II – propor diretrizes e objetivos para a PNATRE;

 III – propor alterações para aprimorar, acompanhar e monitorar as ações de seu Comitê-Executivo;

IV – estabelecer critérios para a elaboração dos planos de trabalho de seu Comitê-Executivo;

V – aprovar os planos de trabalho apresentados por seu Comitê-Executivo; e

VI – elaborar e aprovar o seu regimento interno.

**Art. 5º-C.** A Comissão terá um Comitê-Executivo, composto pelos representantes da Comissão, titulares e suplentes, dos seguintes órgãos:

I – Ministério do Trabalho e Emprego, que o coordenará;

II – Ministério da Fazenda; e

III – Secretaria-Geral da Presidência da República.

**Parágrafo único.** O Coordenador do Comitê-Executivo poderá convidar especialistas e representantes de órgãos e entidades públicas ou privadas que exercem atividades relacionadas ao tema, para participar de suas reuniões, sem direito a voto.

## **Art. 5º-D.** Compete ao Comitê-Executivo:

I – elaborar plano de trabalho para a execução das ações da PNATRE;

II – coordenar e supervisionar a execução das ações da PNATRE;

III – coordenar e supervisionar a execução do plano de trabalho a que se refere o inciso I;

IV – elaborar relatório das atividades desenvolvidas no âmbito da PNATRE e encaminhá-lo à Comissão; e

V – disponibilizar periodicamente informações sobre as ações implementadas no âmbito da PNATRE.

- **Art. 5º-E.** A Secretaria-Executiva da Comissão será exercida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.
- § 1º Compete ao Secretário-Executivo convocar, presidir e coordenar as reuniões da Comissão e de seu Comitê-Executivo.
- § 2º A critério da Secretaria-Executiva, as reuniões poderão ser realizadas presencialmente ou por meio de videoconferência, nos termos do disposto no Decreto nº 10.416, de 7 de julho de 2020.
- **Art. 5º-F.** A Comissão se reunirá, em caráter ordinário, trimestralmente e, em caráter extraordinário, mediante convocação de sua Secretaria-Executiva ou deliberação de seus membros.
- § 1º O quórum de reunião da Comissão é de maioria absoluta e o quórum de aprovação é de maioria simples.
- § 2º Na hipótese de empate, além do voto ordinário, o Coordenador da Comissão terá o voto de qualidade.
- ► Arts. 5º-A a 5º-F acrescidos pelo Dec. nº 11.636, de 16-8-2023.

| OBRAS | LOCALIZAÇÃO | INST. | OBS. |
|-------|-------------|-------|------|

| VM TRAB, CLT COM | Res.<br>227/2 | do<br>2016 | CNJ | nº | Alterar redação/inserir nota |  |
|------------------|---------------|------------|-----|----|------------------------------|--|
|                  |               |            |     |    |                              |  |

#### Art. 5º...

...

II -...

a a c) Revogadas. Res. do CNJ nº 511, de 30-6-2023.

...

- § 12. As concessões de pedidos de teletrabalho, nos termos da Resolução CNJ nº 343/2020, não devem ser computadas no percentual de 30% previsto no art. 5º, III, da Resolução CNJ nº 227/2016.
- ▶ § 12 acrescido pela Res. do CNJ nº 511, de 30-6-2023.

| OBRAS   | LOCALIZAÇÃO        | INST.                        | OBS. |
|---------|--------------------|------------------------------|------|
| VM TRAB | Dec. nº 9.327/2018 | Alterar redação/inserir nota |      |

#### Art. 3º...

- § 1º O Ministério da Fazenda poderá autorizar, em caráter transitório, a exploração direta da LOTEX pela Caixa Econômica Federal por prazo determinado ou até o início da execução indireta pelo operador vencedor do processo licitatório de concessão.
- § 2º O Ministério da Fazenda comunicará à Caixa Econômica Federal o encerramento da execução direta da LOTEX pelo menos seis meses antes do início da efetiva execução do contrato de concessão.
- ▶ §§ 1º e 2º acrescidos pelo Dec. nº 11.675, de 30-8-2023.

## Art. 4º...

...

- II operador a pessoa jurídica ou o consórcio de empresas ao qual tenha sido atribuída a concessão ou, excepcionalmente, a Caixa Econômica Federal, nos termos do disposto no § 1º do art. 3º;
- ► Inciso II com a redação dada pelo Dec. nº 11.675, de 30-8-2023.

..

- **Art. 6º** O produto da arrecadação de cada emissão da LOTEX será destinado em conformidade com o disposto no art. 20 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.
- ► Caput com a redação dada pelo Dec. nº 11.675, de 30-8-2023.

IX - ...

- ► Mantivemos a redação dos incisos I a VI, pois o Dec. nº 11.675, de 30-8-2023, não trouxe expressamente a revogação dos mesmos.
- **Art. 7º** Os percentuais destinados às despesas de custeio e manutenção e à premiação, previstos nos incisos VI e VII do *caput* do art. 20 da Lei nº 13.756, de 2018, poderão variar em cada série, desde que em cada emissão sejam atendidos os percentuais estabelecidos no referido art. 20.
- ► Caput com a redação dada pelo Dec. nº 11.675, de 30-8-2023.

. . .

- § 4º Os valores apurados na forma do § 3º existentes no momento do encerramento da execução da LOTEX pela Caixa Econômica Federal ou da extinção do contrato de concessão e não utilizados para a realização de promoção comercial serão revertidos em favor da União e depositados na Conta Única do Tesouro Nacional no prazo de trinta dias, contado da data do encerramento da execução ou da extinção do contrato.
- ▶ § 4º com a redação dada pelo Dec. nº 11.675, de 30-8-2023. § 5º...
- **Art. 8º** Os valores de repasse de que tratam os incisos I a V do *caput* do art. 20 da Lei nº 13.756, de 2018, serão recolhidos conforme regulamento do Ministério da Fazenda.
- ► Artigo com a redação dada pelo Dec. nº 11.675, de 30-8-2023.

Art. 9º...

...

- § 2º A data da primeira emissão será definida de comum acordo entre o operador e o Ministério da Fazenda, durante a execução direta pela Caixa Econômica Federal ou no âmbito do contrato de concessão, e poderá abarcar até os cinco anos iniciais de operação, enquanto as demais emissões serão lançadas anualmente, estabelecida como data-base a data da primeira emissão.
- ▶ § 2º com a redação dada pelo Dec. nº 11.675, de 30-8-2023.

. . .

**Art. 14.** Compete ao Ministério da Fazenda autorizar, homologar, normatizar, supervisionar e fiscalizar a execução e a exploração da LOTEX.

**Parágrafo único.** O Ministério da Fazenda poderá articular-se com outros órgãos públicos para fins do disposto no *caput*.

► Art. 14 com a redação dada pelo Dec. nº 11.675, de 30-8-2023.

| OBRAS   | LOCALIZAÇÃO         | INST.                        | OBS. |
|---------|---------------------|------------------------------|------|
| VM TRAB | Dec. nº 10.854/2021 | Alterar redação/inserir nota |      |

- **Art. 173.** As pessoas jurídicas beneficiárias do PAT deverão dispor de programas destinados a promover e monitorar a saúde e a aprimorar a segurança alimentar e nutricional de seus trabalhadores, como direito humano à alimentação adequada, na forma estabelecida em ato conjunto do Ministro de Estado da Saúde e do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego.
- ► Caput com a redação dada pelo Dec. nº 11.678, de 30-8-2023.

**Parágrafo único.** Os programas de que trata o *caput*, destinados a monitorar a saúde e aprimorar a segurança alimentar e nutricional dos trabalhadores, deverão promover ações relativas à alimentação adequada e saudável, com diretrizes e metas sob responsabilidade das pessoas jurídicas beneficiárias.

▶ Parágrafo único acrescido pelo Dec. nº 11.678, de 30-8-2023.

---

### Art. 175...

••

- § 4º As verbas e os benefícios diretos e indiretos de que trata o caput:
- I não poderão incluir o pagamento de notas fiscais, faturas ou boletos pelas facilitadoras, inclusive por meio de programas de pontuação ou similares; e
- II deverão estar associados aos programas de que trata o art. 173.
- ▶ § 4º acrescido pelo Dec. nº 11.678, de 30-8-2023.
- **Art. 175-A.** Na execução do serviço de pagamento de alimentação de que trata o art. 174, são vedados quaisquer programas de recompensa que envolvam operações de *cashback*.

**Parágrafo único.** Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se operações de *cashback* aquelas que envolvam programa de recompensas em que o consumidor receba de volta, em dinheiro, parte do valor pago ao adquirir produto ou contratar serviço, após o pagamento integral à empresa fornecedora ou prestadora.

► Art. 175-A acrescido pelo Dec. nº 11.678, de 30-8-2023.

...

- **Art. 181.** As denúncias sobre irregularidades na execução do PAT deverão ser registradas por meio dos canais de denúncias disponibilizados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.
- ► Caput com a redação dada pelo Dec. nº 11.678, de 30-8-2023.
- §§ 1º e 2º Revogados. Dec. nº 11.678, de 30-8-2023.

**Parágrafo único.** A relação dos estabelecimentos comerciais credenciados pelas credenciadoras PAT, além de outras informações necessárias à fiscalização do trabalho, será disponibilizada em meio eletrônico, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego.

- ▶ Parágrafo único acrescido pelo Dec. nº 11.678, de 30-8-2023.
- **Art. 182.** As instituições que mantiverem as contas de pagamento de que trata a alínea *a* do inciso I *caput* do art. 174 assegurarão a portabilidade dos valores creditados nas referidas contas.
- ► Caput com a redação dada pelo Dec. nº 11.678, de 30-8-2023.
- § 1º A portabilidade de que trata o *caput* consiste na transferência dos valores creditados em conta de pagamento relativos aos arranjos de pagamento de que trata o art. 174 para conta de pagamento de titularidade do mesmo trabalhador que:
- I seja mantida por instituição diversa;
- II possua a mesma natureza; e
- III refira-se ao mesmo produto.
- § 2º A portabilidade de que trata o *caput* abrangerá o saldo e todos os valores que venham a ser creditados na conta de pagamento.
- § 3º A portabilidade de que trata o *caput* ocorrerá por solicitação expressa do trabalhador e será gratuita, vedada qualquer cobrança pela execução do serviço.
- § 4º Para fins de execução da portabilidade de que trata o *caput*, o trabalhador informará, por impresso ou eletrônico, os dados da conta de pagamento para a qual os recursos serão transferidos à instituição em que o seu benefício houver sido creditado pela empresa beneficiária.
- § 5º As informações relativas aos dados da conta de pagamento de que trata o § 4º poderão ser fornecidas, por solicitação do trabalhador, pela instituição destinatária dos recursos.
- § 6º A portabilidade de que trata o *caput* poderá ser cancelada, a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador.
- § 7º O cancelamento da portabilidade de que trata o § 6º será efetivado:
- I no mês imediatamente posterior à solicitação, na hipótese de esta ter sido realizada com antecedência mínima de cinco dias úteis da data do crédito dos valores; e
- II no segundo mês após a solicitação, nas demais hipóteses.
- § 8º A portabilidade de que trata o caput poderá ser objeto de acordo ou convenção coletiva.
- § 9º O não cumprimento das condições para a portabilidade de que trata o *caput* ensejará a aplicação das sanções de que trata a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, às instituições que mantiverem as contas de pagamento.
- § 10. Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego poderá dispor sobre as condições de operacionalização da portabilidade de que trata o *caput*, observadas as disposições deste Decreto.
- ▶ §§ 1º a 10 acrescidos pelo Dec. nº 11.678, de 30-8-2023.
- **Art. 182-A.** Os arranjos de pagamento referidos neste Capítulo observarão normas previstas na regulamentação específica, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional CMN, nos termos do § 4º do art. 6º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013.

## ► Art. 182-A acrescido pelo Dec. nº 11.678, de 30-8-2023.

| OBRAS   | LOCALIZAÇÃO                    | INST.           | OBS.   |
|---------|--------------------------------|-----------------|--|
| VM TRAB | Histórico do Salário<br>Mínimo | Alterar redação | Conversão da<br>MP nº 1.172, de<br>1º-5-2023 |

| SALÁRIO MÍNIMO BRASILEIRO |                             |              |  |  |
|---------------------------|-----------------------------|--------------|--|--|
| VIGÊNCIA                  | FUNDAMENTO LEGAL            | VALOR        |  |  |
|                           |                             |              |  |  |
| 19-1-2022                 |                             |              |  |  |
| 1º-1-2023                 |                             |              |  |  |
| 1º-5-2023                 | Lei nº 14.663, de 28-8-2023 | R\$ 1.320,00 |  |  |